

RESOLUÇÃO Nº 01/00

Dispõe sobre uniformização da jurisprudência e elaboração de Súmula, no âmbito do Tribunal, e dá outras providências.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Capítulo I**DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

Art. 1º - O Tribunal Pleno poderá firmar interpretação de norma jurídica ou procedimento da Administração, em face de divergência de interpretação atual ou potencial entre Câmaras ou Juízes Singulares.

Art. 2º - A uniformização da jurisprudência poderá ser suscitada:

I - pelo Presidente do Tribunal:

a) de ofício;

b) a requerimento de Conselheiro;

c) por provocação da Procuradoria da Fazenda Municipal ou dos órgãos técnicos do Tribunal;

II - por Câmara ou Juiz Singular, quando do exame de caso concreto.

§ 1º - O despacho ou decisão que requerer a medida deverá demonstrar a relevância da uniformização para a solução do caso concreto ou de julgamentos futuros.

§ 2º - Processado o pedido, a PFM será ouvida, na forma regimental.

§ 3º - Na hipótese do inciso II, o incidente será decidido nos autos em que foi suscitado, sobrestando-se o julgamento do feito.

Art. 3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Tribunal a decisão em uniformização da jurisprudência.

§ 1º - Não alcançado o resultado de que trata o “caput”, o processo será retirado de pauta para posterior reinclusão.

§ 2º - Reconhecida a divergência, o Tribunal indicará a interpretação a ser observada, cujo enunciado será inscrito em Súmula, com o retorno do processo à instância de origem, na hipótese do inciso II do art. 2º.

Capítulo II**DA SÚMULA**

Art. 4º - O Tribunal Pleno deliberará, a requerimento de Conselheiro, sobre a inscrição, em Súmula, da jurisprudência que tenha por reiterada ou predominante.

§ 1º - Os enunciados inscritos em Súmula prevalecerão, ressalvada a possibilidade de sua revisão, na forma estabelecida no art. 5º.

§ 2º - Será necessariamente sumulada a decisão em uniformização da jurisprudência prolatada nos termos do § 2º do art. 3º.

Art. 5º - O Conselheiro poderá propor, de ofício ou quando do exame de novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada em Súmula.

§ 1º - A revisão será obrigatoriamente suscitada pelo órgão julgador, quando se tratar de processo de competência de Câmara ou Juízo Singular onde ocorra divergência de entendimento em relação a enunciado inscrito em Súmula, sobrestando-se, neste caso, o julgamento até que o Tribunal Pleno delibere a respeito.

§ 2º - Considera-se cancelado o enunciado inscrito em Súmula sempre que o Tribunal Pleno, pelo voto favorável da maioria absoluta de seus membros, decidir em sentido contrário sobre a mesma hipótese, em tese ou caso concreto, estabelecendo nova interpretação.

Art. 6º - A decisão do Tribunal sobre a inscrição ou revisão de enunciados em Súmula obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 3º.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Paulo Planet Buarque, 19 de janeiro de 2000.

a) Walter Abrahão - Presidente; a) Antonio Carlos Caruso - Conselheiro; a) Eurípedes Sales - Conselheiro; a) Edson Simões - Conselheiro; a) Laura Maria de Barros Nascimento - Conselheira Substituta.

Publicada no DOM de 22/01/00, p. 36